

**LEI Nº 221/2001**

“EMENTA: CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**Gilberto Siebert**, Prefeito Municipal de Cotriguaçu – MT., no uso e gozo de suas atribuições que lhe defere o art. 81 da Lei Orgânica Municipal,

Faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**ARTIGO PRIMEIRO** Os recursos e a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE terá como órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento o **Conselho Municipal de Alimentação Escolar – C.A.E.**, observados os dispositivos desta lei e da Medida Provisória nº 1.979-25, de 23 de novembro de 2000.

**ARTIGO SEGUNDO** O C.A.E. será constituído por sete membros e com a seguinte composição:

- I- um representante do Poder Executivo, indicado pelo Chefe desse Poder;
- II- um representante do Poder Legislativo, indicado pela Mesa Diretora desse Poder;
- III- dois representantes dos professores, indicados pelo respectivo órgão de classe;
- IV- dois representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares;
- V- um representante de outro segmento da sociedade local da Associação dos Madeireiros e Extratores de Cotriguaçu.

**PARÁGRAFO 1º** - Cada membro titular do C.A.E. terá um suplente de mesma categoria representante.

**PARÁGRAFO 2º** - Os membros e o Presidente do C.A.E. terão mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

**PARÁGRAFO 3º** - O exercício do mandato de Conselheiro do C.A.E. é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

**PARÁGRAFO 4º** - A nomeação dos conselheiros do CAE deverá ser feita por ato legal, de acordo com a lei orgânica do município, observadas as disposições previstas no art. 9º, inciso I, desta Resolução.

**ARTIGO TERCEIRO** Compete ao C.A.E.:

- I- acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do PNAE;
- II- zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;



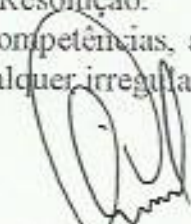
- III- receber, analisar e remeter ao FNDE, com parecer conclusivo, as prestações de conta do PNAE, na forma desta lei municipal e do dispositivo legal federal.
- IV - orientar sobre o armazenamento dos gêneros alimentícios nos depósitos e/ou escolas;
- V - comunicar à EE a ocorrência de irregularidade com os gêneros alimentícios (tal como: vencimento do prazo de validade, deterioração, desvio e furtos) para que sejam tomadas as devidas providências;
- VI - apreciar e votar, anualmente, o plano de ação do PNAE a ser apresentado pela EE;
- VII - divulgar em locais públicos os recursos financeiros do PNAE transferidos à EE;
- VIII - apresentar relatório de atividade ao FNDE, quando solicitado;
- IX - comunicar ao FNDE o descumprimento das disposições previstas nos parágrafos caput do art. 6º desta Resolução.

PARÁGRAFO 1º - Sem prejuízo das competências estabelecidas nesta lei, funcionamento, a forma e o quorum para as deliberações do C.A.E., bem como as suas demais competências, serão definidas pelo Conselho Deliberativo do C.A.E.

- I - o CAE terá 01 (um) Presidente e seu respectivo Vice, com mandatos de 02 (dois) anos podendo ser reeleitos uma única vez;
- II - o Presidente será eleito e destituído pelo voto de 2/3 (dois terços) dos conselheiros do CAE presentes em Assembléia Geral especialmente convocada para tal fim;
- III - as atribuições do Presidente e dos demais membros devem ser definidas no Regimento Interno do CAE;
- IV - as resoluções dos conselheiros do CAE serão tomadas em Assembléia Geral;
- V - haverá, anualmente, durante o mês de fevereiro, a Assembléia Geral Ordinária para análise e emissão de parecer conclusivo sobre a prestação de contas do PNAE, apresentada pela EE;
- VI - a Assembléia Geral extraordinária realizar-se-á por iniciativa do Presidente ou dos membros do CAE que representem, no mínimo, 1/4 (um quarto) dos conselheiros;
- VII - as convocações para Assembléia Geral serão feitas por carta ou entregue pessoalmente aos conselheiros, sob protocolo simples, com 05 (cinco) dias de antecedência.
- VIII - as Assembléias se instalarão em primeira convocação, com 51% (cinquenta e um por cento) dos votos totais dos conselheiros, e em segunda convocação, com qualquer número, podendo ser realizada no mesmo dia, decorridos, no mínimo, 30 (trinta) minutos após o horário marcado para a primeira convocação, desde que tenha sido convocadas nesses termos;
- IX - as decisões das Assembléias serão tomadas por maioria simples dos votos dos presentes à reunião, salvo as exceções previstas neste artigo;
- X - a aprovação ou as modificações no Regimento Interno do CAE só poderão ocorrer pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros.

PARÁGRAFO 2º - O Regimento Interno do CAE já existente deverá ser ajustado ao disposto na Medida Provisória nº 1.979-19 e nesta Resolução.

PARÁGRAFO 3º - O CAE, no âmbito de suas competências, a comunidade escolar e a sociedade civil deverão formalizar denúncia de qualquer irregularidade identificada na







Av. 20 de Dezembro, nº 22 - Centro  
Telefax: (0xx65)555-1212 / 1224 / 1180 / 1184  
CNPJ: 37.465.309/0001-67  
CEP: 78.330-000 - COTRIGUAÇU - MT

execução do programa, ao FNDE, à Secretaria Federal de Controle do Ministério da Fazenda, ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas da União nos estados.

**ARTIGO QUARTO** O órgão municipal responsável deverá apresentar prestação de contas do total dos recursos recebidos à conta do PNAE, sob pena de crime de responsabilidade, que será constituída dos demonstrativos legais, acompanhado de cópia dos documentos que o C.A.E. julgar necessário à comprovação da execução desses recursos.

**PARÁGRAFO 1º** - A prestação de contas do PNAE será feita ao C.A.E., no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo do C.A.E. que deverá encaminhar a prestação de contas ao órgão superior correspondente.

**PARÁGRAFO 2º** - Verificada a omissão na prestação de contas ou outra irregularidade grave, o C.A.E., sob pena de responsabilidade solidária de seus membros, comunicará o fato, mediante ofício, e no prazo de 48:00 horas ao Chefe do Poder Executivo, que deverá adotar as medidas pertinentes para sua regularização e/ou medidas para apurar a responsabilidade dos responsáveis.

**PARÁGRAFO 3º** - A autoridade responsável pela prestação de contas, que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre o fato, será responsabilizada civil, penal e administrativamente.

**PARÁGRAFO 4º** - O órgão responsável deverá manter em seus arquivos, em boa guarda e organização, pelo prazo de cinco anos, contados da data de apresentação da prestação de contas, os documentos a que se refere o caput deste artigo, ainda que a execução esteja a cargo das respectivas escolas, e estarão obrigados a disponibiliza-los, sempre que solicitado, ao Chefe do Poder Executivo Municipal, ao Tribunal de Contas da União - TCU, ao FNDE, ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo da União e ao C.A.E.

**ARTIGO QUINTO** A fiscalização dos recursos financeiros relativos ao PNAE de âmbito municipal é de competência do C.A.E., e será feita mediante a realização de auditorias, inspeções e análise dos processos que originarem as respectivas prestações de contas.

**PARÁGRAFO 1º** - Qualquer pessoa física ou jurídica poderá denunciar ao C.A.E. irregularidades identificadas na aplicação dos recursos destinados à execução do PNAE.

**ARTIGO SEXTO** Os cardápios dos programas de alimentação escolar, sob a responsabilidade do Município, serão elaborados por nutricionistas capacitados com a participação do C.A.E. e respeitando os hábitos alimentares de cada localidade, sua vocação agrícola e a preferência por produtos básicos.

**PARÁGRAFO 1º** - Considera-se produtos básicos os produtos semi-elaborados e os produtos in-natura.

**PARÁGRAFO 2º** - O órgão responsável utilizará, no mínimo, setenta por cento dos recursos do PNDE na aquisição de produtos básicos.

**ARTIGO SÉTIMO** Na aquisição de insumos, terão prioridade os produtos da região, visando a redução dos custos.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'A' followed by a cursive name.



Av. 20 de Dezembro, nº 22 - Centro  
Telefax: (0xx65)555-1212 / 1224 / 1180 / 1184  
CNPJ: 37.465.309/0001-67  
CEP: 78.330-000 - COTRIGUAÇU - MT

**ARTIGO OITAVO** Os saldos dos recursos financeiros à conta do PNAE existentes em 31 de dezembro, deverão ser reprogramados para o exercício subsequente com escrita observância ao objeto de sua transferência.

**ARTIGO NONO** As despesas que porventura houver em decorrência desta lei, correrão por conta das dotações próprias do Orçamento da Secretaria Municipal de Educação.

**ARTIGO DÉCIMO** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e em especial a Lei Municipal nº 088/95.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cotriguaçu – Estado de Mato Grosso, aos 09 dias do mês de Janeiro de 2001.

Handwritten signature of Gilberto Siebert in black ink.

**Gilberto Siebert**  
**Prefeito Municipal**

Registre-se e Publique-se:

Handwritten signature of Noeli Maria Lorandi in black ink.

Noeli Maria Lorandi  
Chefe de Expediente